



Publicado D.O.E.

Em 28/04/07


Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 2305/06

Câmara Municipal de Aroeiras. Prestação de Contas do ex-Presidente. Exercício de 2005. Julga-se Irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC Nº 221/2007

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos referentes ao exame da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **Aroeiras**, no exercício de 2005, de responsabilidade do ex-presidente, Mário Barbosa;

CONSIDERANDO que o órgão técnico deste Tribunal, ao analisar o presente processo, constatou, em seu relatório de fls. 133/139, as seguintes irregularidades: 1)- déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 3.103,68; 2)- despesa não licitada, no valor de R\$ 90.882,70; 3)- divergência no que concerne à despesa orçamentária com pessoal entre a PCA e o SAGRES; 4)- não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, nos meses de janeiro e fevereiro; 5)- emissão de 08 cheques sem fundos com o pagamento de taxas/multas no valor de R\$ 60,45; 6)- Balanço Financeiro (fls. 28), não apresenta saldo para o exercício seguinte, no entanto o Termo de Conferência das Disponibilidades em Tesouraria (fls. 105) contém saldo em Banco no valor de R\$ 1.771,11;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente notificado para apresentar defesa, deixando escoar o prazo regimental sem apresentar esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o Relator entende pela permanência das irregularidades supracitadas, acrescentando às irregularidades acima a de incorreção do balanço financeiro;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

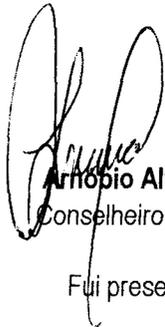
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data:

1. **Julgar Irregular**, a Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras**, relativa ao exercício de **2005**, de responsabilidade do ex-presidente Mário Barbosa;
2. **Aplicar** ao citado ex-presidente multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006), por infração ao art. 56, da LOTCE, assinado-lhe o prazo de (60) sessenta dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual.
3. **Recomendar** a atual administração da Câmara Municipal de Aroeiras a estrita observância dos preceitos constitucionais, legais e normativos e, de modo especial, às Resoluções e Normas deste TCE-PB, sob pena de responsabilidade.

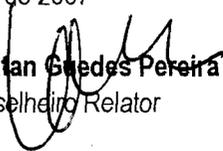
Presente ao julgamento a Procuradora Geral.

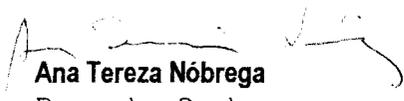
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de abril de 2007


Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Presidente

Fui presente


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator


Ana Tereza Nóbrega
Procuradora Geral

